



**MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



MENSAGEM

**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº
009/2020**

PROJETO DE LEI N.º 2187/2020

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,
DEIMEVAL BORBA,**

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 009/2020 o qual ***“autoriza que, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, o Chefe do Poder Executivo possa nomear servidores públicos municipais e voluntários para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID 19 e dá outras providências”*** solicitando que o mesmo seja analisado, em Sessão Extraordinária e em caráter de urgência.

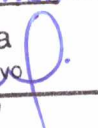
Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 07 de abril de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO**

Recebido em 07/04/2020 às 14:00 hs.


Mirielen da Cunha
Diretora do Dept.º Legislativo
Portaria n.º 023/2019



**MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº
009/2020**

PROJETO DE LEI Nº 2187/2020

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências a Iniciativa do Projeto de Lei nº 009/2020 o qual autoriza que, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, o Chefe do Poder Executivo possa nomear servidores públicos municipais e voluntários, para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID 19 e dá outras providências.

Como é de Vosso Conhecimento a OMS – Organização Mundial da Saúde declarou que vivemos numa pandemia do novo coronavírus (COVID-19), uma doença infecciosa causada por um novo vírus que causa problemas respiratórios que podem levar à morte e até o presente momento não há tratamento sanitário ou vacina que possa combatê-lo.

Nesse contexto “uma das projeções mais recentes a ganhar destaque foi um estudo liderado pelo Imperial College de Londres que estimou que o Brasil poderá ter mais de 1 milhão de mortes por COVID 19 e cerca de 187 milhões de infectados em 2020 **se não houver nenhuma estratégia de isolamento social e de enfrentamento do surto.**¹

Diante dessa situação emergencial foram promulgadas diversas normas legais, no sentido de se fazer valer o isolamento social:

- Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus que autorizou que a autoridade municipal determine medidas preventivas para esse enfrentamento.

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/31/crescimento-exponencial-e-curva-epidemic-entenda-os-principais-conceitos-matematicos-que-explicam-a-pandemia-de-coronavirus.ghtml>.
<Acesso em 06.04.2020>



MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL



- Decreto Federal n.º 10.212 de 30.01.2020 promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional acordado na 58ª Assembléia Geral da OMS - Organização Mundial de Saúde.

- Decreto do Governo do Estado do Paraná n.º 4230 de 16 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e diversos outros posteriores.

- Portaria MS/GM n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

- Portaria MS/GM n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

- Portaria MS n.º 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

Visando à garantia do isolamento comunitário com base nas normas acima mencionadas, em 20.03.2020, o Ministério Público do Estado do Paraná exarou Recomendação Administrativa no sentido de o Poder Executivo tomar medidas que garantam que haja o funcionamento exclusivo dos serviços ou atividades essenciais.

Diante do acima exposto foi promulgado o Decreto Municipal n.º 587, de 17 de março de 2020 que declarou situação excepcional de emergência na saúde pública de Morretes e determinou a execução de ações necessárias para o enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19), sendo publicados sucessivos decretos, **todos no sentido de garantir o isolamento social e do funcionamento das atividades essenciais e, neste caso, com a garantia de providências para evitar aglomerações.**

Se por um lado há a obrigação de que esses locais: I – reforcem medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para os usuários, em local sinalizado; II – disponibilizem informações visíveis sobre a higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos; III – garantir a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas que se encontrem em seus estabelecimentos; IV – aumentem a frequência de higienização de superfícies; e V – mantenham ventilados os ambientes de uso dos clientes, nos termos do art. 4º, § 4º do Decreto Municipal n.º 587, de 17.03.2020.

Ou a proibição de qualquer acesso e/ou permanência, em áreas públicas ou particulares, de pessoas ou de veículos que possam resultar em qualquer tipo de aglomeração pessoas, em locais destinados às trilhas de aventura; nas margens dos rios, cachoeiras e similares; nos Pontos Turísticos; nos espaços públicos, como ruas, praças, calçadões e similares; nos espaços destinados ao esporte e ao lazer, bem como, similares, tais como, as churrasqueiras situadas ao



MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



longo da Estrada da Graciosa ou outras vias públicas; estacionamentos; ou quaisquer outros locais que possam resultar em qualquer tipo de aglomeração de pessoas, nos termos do Decreto Municipal n.º 610 de 06.04.2020.

Por outro lado essas proibições não estão sendo cumpridas, pela grande maioria dos estabelecimentos, **porque o Município de Morretes não possui a quantidade necessária de servidores públicos responsável pela fiscalização.**

As nomeações acontecerão por meio de Decreto Municipal e aos fiscais nomeados será garantida a entrega de equipamentos de proteção individual e, especialmente, a formação teórica e prática para que a fiscalização seja realizada da melhor forma possível.

É a justificativa.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal, bate às portas dessa respeitável “**Casa de Leis**”, para que, em **sessão extraordinária** em função da Portaria n.º 006 de 2020 da presidência desta insigne Instituição e **em caráter de urgência**, haja vista que as medidas de fiscalização devem ser tomadas imediatamente, Vossas Excelências autorizem que, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, o Chefe do Poder Executivo possa nomear servidores públicos municipais e voluntários, para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES, em 07 de abril de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº
009/2020

PROJETO DE LEI N.º 2187/2020

“Autoriza que, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, o Chefe do Poder Executivo possa nomear servidores públicos municipais e voluntários para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID 19 e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 69, inciso III da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, nomear as seguintes pessoas para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19:

I – Servidores Públicos Municipais concursados, independentemente, do cargo público ocupado ou de ter prestado concurso público para fiscal em área que não a de fiscal de posturas ou de vigilância sanitária;

II – Servidores Públicos Municipais comissionados, independentemente, da função ou cargo ocupado;

III – Pessoas Voluntárias, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 9.608 de 18.02.1998.

Parágrafo Único. O serviço das Pessoas Voluntárias, indicadas no inciso III deste artigo, será gratuito e não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º. Os Servidores Públicos Municipais concursados, previstos no art. 1º, inciso I desta Lei, terão direito ao recebimento do valor de R\$ 250,00



MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL



(duzentos e cinquenta reais), durante o período de nomeação, a título de Função Gratificada pelo exercício de fiscalização.

Parágrafo único. Os recursos para o custeio da função gratificada pelo exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19 correrão por conta de dotação orçamentária para pagamento de pessoal da secretaria para a qual pertence o servidor nomeado.

Art. 3º. Os servidores públicos municipais para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19, serão indicados pelo Secretário Municipal de Administração e, juntamente com as pessoas voluntárias, serão nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto

Parágrafo Primeiro. Fica criada a Equipe de Fiscalização das Medidas de Enfrentamento ao COVID-19, com o coordenador nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, podendo esta equipe, utilizar-se dos bens e dos servidores alocados em quaisquer secretarias ou departamentos do Poder Executivo.

Art. 4º. A escolha dos servidores públicos municipais para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19, poderá levar em consideração a aceitação do referido servidor, todavia, em caso de inexistência de servidores que aceitem a função, em respeito ao interesse público, a nomeação independerá dessa aceitação e o servidor público fica obrigado ao exercício da fiscalização, sob pena de responsabilização em processo administrativo que respeite o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá garantir a disponibilização de Equipamentos de Proteção contra o novo coronavírus e a preparação teórica e prática para a eficiência dos serviços de fiscalização previstos nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, MORRETES em 07 de abril de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº2187/2020 - FISCAIS - COVID 19**

Mensagem 5 de 429

De **Mirielen da Cunha**

mauricio_7672@hotmail.com, jessicamontalvao@hotmail.com, deimeval.borba@uol.com.br, Cesar cassilha, Brindarolli, Flaviabentevi, Flaviamiranda, Joaodamarta, Jr Brindarolli, Lucianecostacoelho, Lucianocardoso, Marceladasaude, Mauricio porrua, Presidencia, Samuelcadrano, Valdecirmora, Joaodamarta, Lucianocardoso

Para

Cópia Oculta (Cco)

Procuradoria, danilimaadv@bol.com.br

Data 07/04/2020 15:13

Boa tarde Srs Vereadores,

Segue o PL 2187/2020 de autoria do Poder Executivo municipal recebido hoje, o mesmo está acompanhado de Requerimento de urgência e será apreciado em Sessão extraordinária conforme determinação da Presidência da Casa na data de 13/04/2020 às 10:00 horas.

Informo que o Projeto foi encaminhado a Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico, o qual será enviado para Vossas Excelências por este mesmo canal.

Att,

--
Miriélen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Morretes





PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2187/2020

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "AUTORIZA QUE EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS 2019, O CHEFE DO PODER EXECUTIVO POSSA NOMEAR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E VOLUNTÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sobrevindo o presente expediente a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Executivo Municipal, visa autorizar a nomeação de servidores e voluntários em caráter excepcional e temporário enquanto perdurar a situação de pandemia internacional decorrente do coronavírus.

A justificativa apresentada aponta que o presente projeto de lei, possui a finalidade de atender situação emergencial no âmbito da saúde pública, posto que o Município determinou ações preventivas necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus - COVID 19, porém não possui a quantidade de servidores públicos disponíveis a fiscalizar a execução e cumprimento de tais medidas municipais. Além disso, referiu a existência de recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público local, para atendimento das referidas providências emergenciais de saúde pública, as quais já foram tomadas com a edição dos Decretos n.º 587/2020 e Decreto n.º 610/2020.

Quanto à análise da regularidade formal quanto à iniciativa legislativa e competência do Município para a propositura do presente projeto, constitui matéria por força do disposto no artigo 7.º, I, II e VIII da Lei Orgânica do Município. Dessa maneira a iniciativa para propor o presente projeto encontra-se perfeitamente legitimada.

Acompanha o projeto a devida Justificativa.

Pois bem, quanto à matéria constante do presente projeto primeiramente observa-se que não existe óbice jurídico quanto às nomeações dos servidores conforme pretendido.

Para conter o avanço do novo coronavírus o Governo Federal, os Estados e os Municípios têm adotado uma série de medidas para reduzir a circulação e aglomeração de pessoas. Além disso, o Poder Público, a exemplo do Município de Morretes, tem decretado situação de emergência para fins de facilitar a obtenção de recursos, bem como promover a desburocratização dos meios de aquisição de bens/serviços sob dispensa de licitação e contratação de pessoal sem necessidade de concurso público. Para tanto, deve-se observar os ditames legais dispostos na Lei Federal n.º 13.979/2020, bem como na Constituição



Federal em seu artigo 37.º, inciso IX e Portarias do Ministério da Saúde, conforme citadas em justificativa.

Conforme previsão da Lei n.º 8.745/1993, na esfera federal, é possível contratar servidores temporariamente em casos de excepcional interesse público e em situações emergenciais.

Dessa forma, os trabalhadores temporários costumam ser contratados por meio de processo seletivo simplificado, sem concurso público. Neste caso, é publicado um edital de chamamento público. No entanto, a Medida Provisória n.º 922/2020 dispensa a seleção nas situações de: - calamidade pública, - emergência em saúde pública, - emergência e crime ambiental, - emergência humanitária e - situações de iminente risco à sociedade.

Neste caso, para os chamamentos com base na situação de emergência gerada pelo coronavírus, é possível que a União, Estados e Municípios não realizem nenhuma etapa de seleção, contratando apenas por meio de análise curricular.

Todas as contratações temporárias no âmbito municipal, vale destacar, devem ser previamente autorizadas pela Câmara.

Ocorre que, no caso do presente projeto de lei, as nomeações pretendidas não são de pessoal externo, mas sim de nomeação de servidores efetivos e comissionados já existentes no quadro, para trabalhar em regime excepcional pelo exercício da fiscalização, mediante o pagamento de gratificação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) **para os servidores concursados.**

Diante disso, num primeiro momento, indaga-se se o gestor público estaria autorizado a realizar tais nomeações em relação a servidores que estejam a laborar em desvio de função.

Em resposta a esta indagação esta procuradoria em pesquisas aos tribunais de contas, encontrou material recente disponível no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina onde se verificou a possibilidade de contratação de servidores nas condições acima aduzidas, vejamos :

1.3. É possível atribuir a servidores atividades distintas do seu cargo ou emprego, temporariamente, para situações de interesse ao combate da pandemia do coronavírus (Covid-19)?

Seguindo a lógica da regra constitucional do concurso para o ingresso na administração pública (artigo 37, II, da CF), o servidor, ao ingressar no quadro de pessoal de um órgão ou entidade, deve desempenhar as atribuições legais específicas para o cargo ou emprego que foi investido. Assim, via de regra, não pode o servidor exercer atribuições diversas do cargo ou emprego para o qual foi nomeado, sem possuir a devida habilitação, sob pena de o procedimento caracterizar o desvio ilegal de função. Todavia, em situações excepcionais, como a presente pandemia do coronavírus (Covid-19), em que se requer a proteção iminente da vida (bem jurídico maior a ser tutelado) e da saúde da coletividade, poder-se-ia admitir, por meio de Decreto regulamentando as situações específicas, que determinados servidores exerçam, em caráter de urgência e de modo temporário, atividades distintas do cargo ou emprego para o qual foram

nomeados, desde que possuam habilitação específica para exercer o mister a que forem designados.

Adverte-se que a contratação temporária de pessoal por prazo determinado é a modalidade de admissão prevista para atender situações de excepcionalidade de interesse público. Contudo, se tal medida, no caso específico e concreto, for mais onerosa financeiramente ao ente público, face à peculiaridade da situação emergencial/calamitosa, torna-se possível atribuir a servidores atividades distintas para atender às situações de interesse ao combate da pandemia, atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público e ao da continuidade dos serviços públicos. **(In Coronavírus o que poder ser feito pelo gestor público - TCE/SC [www.tce.sc.gov.br>sites>files>coronavirus_perguntas_e_respostas](http://www.tce.sc.gov.br/sites/files/coronavirus_perguntas_e_respostas)).**

Quanto aos servidores temporários a serem nomeados em **regime de serviço voluntário**, o regulamento que se aplica a tais nomeações está previsto na Lei Federal n.º 9.608/1998, sendo portanto, possível ao Executivo Municipal proceder a nomeação de voluntários, todavia mediante autorização desta Câmara.

Apenas para ilustrar, a Câmara de Curitiba, instituiu o serviço voluntário por meio do Decreto n.º 505/2020, pelo qual o candidato ao serviço deve celebrar um termo de adesão, vedada a participação de menores de dezoito anos; pessoas identificadas nos grupos considerados de risco ao coronavírus, ou seja, idosos (maiores de 60 anos) gestantes; lactantes; portadores de condições crônicas de saúde, de natureza grave, com maior risco de desenvolvimento de doenças associadas ao Coronavírus (COVID-19).

No que refere a **estimativa de impacto orçamentário - financeiro**, esta procuradoria observa que o projeto não vem acompanhado de tal estudo, ainda que se trate de mera autorização para as nomeações dos servidores concursados que irão receber gratificação para exercer a fiscalização das medidas de contenção do avanço da COVID 19.

Todavia, no âmbito municipal existe a Lei Municipal n.º 20/1997 que Criou a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC. De acordo com esta legislação, a qual não nos parece ter sido revogada, o artigo 6.º traz vedação ao pagamento de gratificação aos servidores que exerçam atividades e ações no âmbito da defesa civil quando da ocorrência de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Município, assim disposto:

Art. 5º Para efeito desta Lei, a Situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública passam a ter as seguintes conceituações:

I - Situação de Emergência - quando existir a configuração de índices que revelem a iminência de fatores anormais e adversos que possam vir a provocar calamidade pública.

II - Estado de Calamidade Pública - quando um fenômeno anormal e adverso afetar gravemente a população com uma ou mais das seguintes consequências:



- a) *ameaça à existência e/ou a integridade da população - elevado numero de mortos, feridos e/ou doentes;*
- b) *paralisação dos serviços públicos essenciais - luz, água, transporte, entre outros;*
- c) *destruição de casas, hospitais;*
- d) *falta de alimentos, medicamentos;*
- e) *paralisação das atividades econômicas - tanto no setor primário como secundário e terciário.*

Art. 6º Os Servidores Públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Dessa forma, o questionamento que ora se faz é a respeito da existência prática desta Comissão no intuito de redução de despesa ao erário público, já que para os servidores aptos para a defesa civil, não prevê o pagamento de gratificação.

Contudo, caso o Município não disponha da utilização de servidores membros da Comissão formada sob o pálio da supra citada Lei Municipal n.º 20/1997, esta procuradoria entende que o estudo/estimativa de impacto, referente à nomeação dos servidores concursados que irão receber gratificação no valor de 250,00, só estaria dispensado mediante justificativa prévia do Executivo quanto à dispensa de tal estudo diante da situação emergencial de saúde pública conforme dispõe o Decreto Municipal n.º 587/2020 que declarou a situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Morretes.

Isso porque o art. 4-B da Lei Federal n.º 13.979/2020 adotou a presunção de que, para as dispensas de licitação para as aquisições de bens, serviços e insumos visando o enfrentamento da doença do coronavírus (COVID-19), já se consideram atendidas:

- a) a ocorrência de situação de emergência;
- b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Ocorre que em sua justificativa o gestor nada mencionou acerca da dispensa ou não encaminhamento do estudo de impacto, mesmo que diante da anormalidade da situação emergencial ora apresentada.

Importante alertar que, não obstante o permissivo legal para as contratações temporárias bem como para as dispensas de licitação destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da

Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3.º da Lei 8.666/93. Assim, a celeridade necessária para as medidas em questão não significa que uma atuação pública possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica.

Assim, necessário que o Executivo ao menos mencione em sua justificativa sobre a necessidade de se dispensar a apresentação do estudo de impacto quanto à estimativa de gastos com as nomeações dos servidores concursados, já que tal providência demanda despesa ainda que não seja de relevante monta.

No que refere ao mérito ou pano de fundo do presente projeto, esta procuradoria observa que existem divergências no cenário nacional quanto ao maior ou menor grau de severidade das ações governamentais para o enfrentamento da COVID-19, especificamente quanto às medidas de isolamento social restritivas aos direitos individuais tais como fechamento do comércio local, barreiras sanitárias e demais ações preventivas nesse sentido. Alguns municípios, principalmente os que **não possuem casos confirmados da doença**, vêm flexibilizando o isolamento social liberando, mas com cautelas, a abertura do comércio mediante algumas restrições de funcionamento em horários e/ou dias da semana. Ocorre que as portarias expedidas pelas autoridades do Ministério da Saúde estão em vigor e os Decretos Municipal e Estadual de enfrentamento ao COVID 19 destinam-se a evitar o colapso no sistema de saúde pública em razão da pandemia.

Nesse sentido, confira-se as palavras de OLIVEIRA, em recente artigo sobre os reflexos do coronavírus no Direito Administrativo:

“Em casos emergenciais, revela-se possível, em tese, a adoção de medidas excepcionais, de forma proporcional e justificada, que restringem a liberdade individual para garantir a saúde pública. Como dizia Hipócrates, considerado o pai da medicina, ‘para os males extremos, só são eficazes os remédios intensos’. Isso não significa dizer, naturalmente, um cheque em branco aos agentes públicos competentes que deverão agir, em conformidade com os limites fixados no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade.

O Direito Administrativo possui ferramentas para o enfrentamento da crise na saúde pública, mas, evidentemente, o Direito não é suficiente para resolução de todos os problemas, revelando-se fundamental, no ponto, a conscientização da população e os avanços da ciência na busca de tratamentos adequados no tratamento das pessoas contaminadas pelo coronavírus. A inércia estatal é indesejada no momento de crise, assim como revela-se vedada a adoção de medidas arbitrárias que extrapolam a proporcionalidade na restrição de direitos individuais. O desafio, como de praxe, é encontrar o ponto



médio na ponderação entre as liberdades individuais e a necessidade de proteção da saúde pública.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Direito Administrativo e coronavírus, [tps://www.migalhas.com.br/depeso/321892/direito-administrativo-e-coronavirus](https://www.migalhas.com.br/depeso/321892/direito-administrativo-e-coronavirus)).

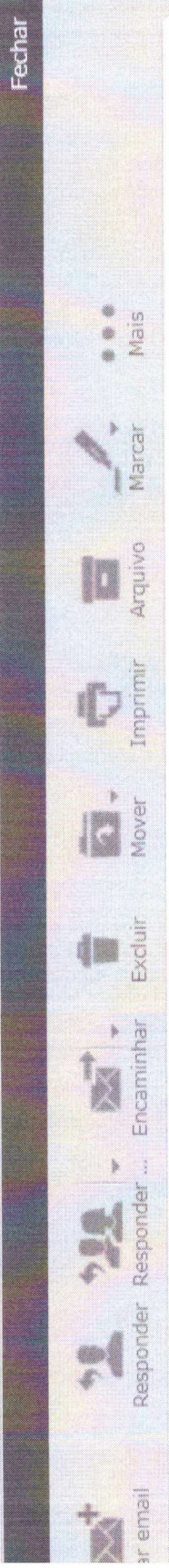
Dessa maneira, difícil é encontrar uma fórmula razoável apta a atender aos anseios de todos, ao mesmo tempo em que se cuida de preservar a saúde pública em face dos direitos individuais dos cidadãos ou dos diversos segmentos da sociedade civil, não sendo possível de antemão prever com exatidão qual seria a fórmula mais adequada para um ou outro Município, porém, sabe-se que os Senhores Vereadores, membros do Legislativo Municipal, em contato diário e próximo às comunidades locais poderão deter um conhecimento daquilo que melhor se adapte à realidade de Morretes, e à partir disso, formarem suas convicções a respeito do tema, sem perder de vista a segurança coletiva e a observância das orientações das autoridades de saúde.

Diante do acima exposto, entende-se perfeitamente justificável eventual voto pela não aprovação do presente projeto de lei, conforme o **MÉRITO** das medidas que o reveste, de acordo com a opinião pessoal do Vereador caso eventualmente este venha a discordar das atuais determinações municipais em vigor, ao interpretar o interesse público frente à realidade específica constatada no Município.

Por fim, quanto ao aspecto da legalidade, essa Procuradoria Jurídica, **não vislumbrou óbice jurídico à aprovação do presente projeto**, ressalvada tão somente a necessidade de apresentação de nova justificativa que mencione a intenção do Executivo quanto à dispensa da apresentação da estimativa de impacto financeiro diante das condições anômalas da situação de emergência evidenciada na saúde pública conforme disposto no Decreto Municipal n.º 587/2020 e Decreto Estadual correspondente.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de abril de 2020.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Fwd: RE: Projeto de Lei nº2187/2020 - FISCAIS - COVID 19

Mensagem 3 de 430

De Mirielen da Cunha
Maurício 7672, Maurício porrua, Flaviabentevi, Flaviamiranda, Marcelasilvamorrete,
Marceladasaude, marceladasaude@morretes.pr.leg.br, Valdecirmora, Deimeval Borba,
Lucianocardoso, Lucianecostacoelho, Cesar cassilha, Cesar cassilha, Samuelcadrano,
Joao damarta, Brindarolli, Jr Brindarolli
Data Qua. 17:52

oa tarde Senhores e Senhoras,

segue em anexo o Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 187/2020 que será deliberado em Sessão extraordinária na próxima segunda - feira 13/04/2020.

tt,

----- Mensagem original -----

Assunto:RE: Projeto de Lei nº2187/2020 - FISCAIS - COVID 19

Data:08/04/2020 14:35

De:Daniele Sanches <danilimaadv@bol.com.br>

Para:Mirielen da Cunha <diretorialegislativa@morretes.pr.leg.br>





MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu **OSMAIR COSTA COELHO**, prefeito Municipal do Município de Morretes, Estado do Paraná, atendendo ao disposto no art. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04.05.2000 DECLARO que as despesas resultantes do pagamento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) durante o período de nomeação, a título de Função Gratificada pelo exercício de fiscalização conforme previsto no art. 2º, *caput*, do Projeto de Lei de Iniciativa deste Poder Executivo nº 009/2020¹, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA.

Por ser verdade, firmo o presente, subscrevendo-me.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, 12 de abril de 2020.

OSMAIR COSTA COELHO

Prefeito Municipal

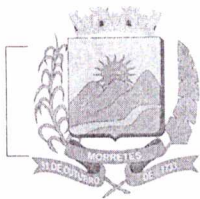
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

PROTOCOLO

Recebido em 13/04/2020 às 10 hs.

Jessica Bonchini Montalvão
Diretora Geral
Portaria 005/2019

¹ Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 009/2020 o qual “autoriza que, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, o Chefe do Poder Executivo possa nomear servidores públicos municipais e voluntários para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID 19 e dá outras providências”



MUNICÍPIO DE MORRETES ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A aprovação do Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 009/2020 o qual autoriza que, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, o Chefe do Poder Executivo possa nomear servidores públicos municipais e voluntários para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID 19 possui uma estimativa de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) mensais, perfazendo um total de até R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para o período de seis meses.

Seis meses é um período razoável para que, criando um grupo grande (formado por servidores concursados, comissionados e voluntários) que possuirão a função específica de fiscalização do COVID-19, haja um fortalecimento dos trabalhos de fiscalização e após esse período, se o novo coronavírus ainda não tiver sido controlado, a fiscalização continuará sem a presença dos servidores concursados.

Isso porque, nos termos do disposto no art. 1º, incisos II e III do referido Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 009/2020, Vossas Excelências, autorizarão que haja a nomeação de Servidores Públicos Municipais comissionados e Pessoas Voluntárias, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 9.608 de 18.02.1998.

Portanto, importante, ressaltar-se que os fiscais das medidas de enfrentamento ao COVID 19 comissionados e voluntários, embora não tenham direito ao recebimento da função gratificada, farão parte do grupo de fiscalização sem que haja o recebimento da Função Gratificada que os servidores concursados receberão.

Conforme mencionado no art.2º, parágrafo único do Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 009/2020, os recursos para o custeio da função gratificada pelo exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19 correrão por conta de dotação orçamentária já prevista para o pagamento de pessoal da Secretaria Municipal na qual o servidor está lotado e, portanto, o referido valor já possui previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual – PPA.

Diante disso, o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), para o período de seis meses, é a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto no art. 16, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04.05.2000, uma vez que, mensalmente, serão nomeados até sete servidores públicos municipais concursados para o desempenho da fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID 19 no Município de Morretes.

Por ser verdade, firmo o presente, subscrevendo-me.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, 12 de abril de 2020.

MÁRIO TADEU BELLAVER

Secretário Municipal de Fazenda de Morretes



EDITAL DE CONVOCAÇÃO 003/2020

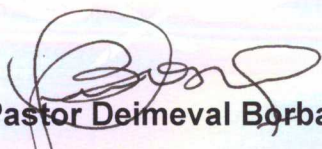
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DIA 13/04/2020 – 10hs

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 31 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem na 3ª Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 13 de abril do corrente ano, as 10hs, para deliberação ÚNICA, em regime de urgência do seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 2.187/2020 Súmula: " Autoriza que, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, o Chefe do Poder Executivo possa nomear servidores públicos municipais e voluntários para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID 19 e dá outras providências"

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de abril de 2020.


Pastor Deimeval Borba
PRESIDENTE



REQUERIMENTO Nº 011/2020

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação do Projeto de Lei nº 2.187/2020

Súmula: " Autoriza que, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, o Chefe do Poder Executivo possa nomear servidores públicos municipais e voluntários para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID 19 e dá outras providências"

Justificativa

A Solicitação de Regime de Urgência se faz necessária, em cumprimento ao Decreto executivo nº 610 de 06 de abril de 2020, que estabelece novas medidas restritivas no enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID 19, haja vista que não podemos colocar em risco a tutela do interesse público que o envolve, sendo apreciado em regime normal de três apreciações, uma vez que causaria prejuízo ao objetivo da seguridade jurídica tutelada em referido Projeto.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

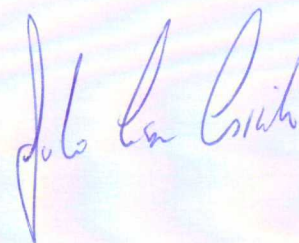
Palácio Marumbi, Morretes, 08 de abril de 2020.

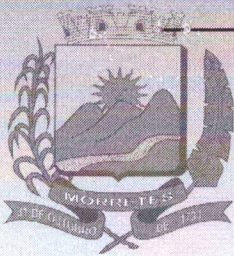
Vereadores:











PROJETO DE LEI Nº 2187/2020

PARECER

Em análise ao projeto de lei nº 2187/2020, verificamos uma série de inconsistências as quais apresentamos a seguir:

- A. Utilização do termo "**Nomeação**" está inserida no projeto de forma incorreta pois nomeação significa *"o ato administrativo para indicar uma pessoa para provimento originário de um cargo público vago, sendo que o ato de nomeação é unilateral, objetivo e estritamente vinculado, porque dele não gera nenhum outro efeito senão o da contagem do prazo de 30 dias para a posse"*. O termo correto a ser utilizado é: "**designar por meio de PORTARIA**", conforme artigo 87, inciso II da Lei Orgânica do Município:

"Art. 87 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

II- mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;" (Grifei)

- B. O inciso III do artigo 1º, do projeto de lei, fere o artigo 2º da Lei a que se refere, Lei nº 9.608/1998, que assim dispõe:

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



de seu exercício.

Portanto não podem tais pessoas serem **NOMEADAS** (ou DESIGNADAS), pelo senhor Prefeito Municipal.

Além disso, a Lei Federal, estabelece diretrizes gerais sobre o serviço voluntário, mas não regulamenta a utilização desta mão de obra por Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo obrigatório o estabelecimento de lei Municipal para tal finalidade.

C. No artigo 2º do projeto de lei, não há referência sobre a periodicidade do pagamento de R\$ 250,00, se diário, mensal, ou pelo período em que permanecer a atividade;

D. No mesmo artigo 2º do projeto de lei, faz referência que tal valor, será pago a **"TÍTULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA"**. Função Gratificada é: *"a retribuição atribuída pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento, secretariado, entre outros, instituído como acréscimo no vencimento do servidor"*, desta forma, ainda que temporária, está sendo uma Função Gratificada a mais na estrutura Administrativa da Prefeitura, a qual deveria se referir a alteração da Lei Municipal nº 269/2014, que *Reestrutura a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Morretes*.

Partindo-se do princípio de que se trata de criação de uma FUNÇÃO GRATIFICADA, é essencial que além da remuneração sejam estabelecidos: (i) quantidade de cargos; (ii) as atribuições; e (iii) qualificação;

E. No artigo 3º, não se encontra óbice na designação da ocupação de tais funções gratificadas, pois é de livre escolha do titular da pasta, no entanto,



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



novamente é utilizado o termo **nomeação**. Na segunda parte do parágrafo se referenovamente a nomeação de pessoas voluntárias, o que já foi descrito neste parecer, como ilegal;

- F. A **NOMEAÇÃO** (designação) de Ocupantes de Cargos Comissionados, para atividade adversa aquela descrita na criação do cargo, caracteriza desvio de função, passível de processo judicial pelo próprio ocupante do cargo ou por terceiros, especialmente pelo contido no artigo 4º do projeto de lei que menciona a designação COMPULSÓRIA;
- G. Em regras gerais, para a designação de "Função Gratificada" não há previsão legal de que o servidor SEJA OBRIGADO a aceitar tal designação e exercer qualquer atividade adversa daquela para a qual ele foi empossado originalmente, ainda que declarado o Estado de Emergência, podendo ocorrer somente em Estado de Guerra ou Exceção. Nenhum servidor público é obrigado a aceitar o desvio de função, ou seja, não possui obrigações de exercer nenhum serviço que não aquele do cargo investido.
- É importante salientar, que nesses casos de desvio contra a vontade, o servidor poderá comunicar oficialmente ao seu superior, e quando for o caso, acionar as devidas ferramentas de controle interno da Administração Pública, órgão de Fiscalização Externo e o Judiciário.
- H. Não há informação do impacto financeiro mensal - se for essa a referência do valor apontado- considerando inclusive a incidência de todos os encargos sociais;
- I. Não há previsão no projeto de como se dará a extinção dos cargos, visto que somente outra lei poderá extinguir o que foi criado.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EM RESUMO

O projeto trata de criação de *Função Gratificada*, com atribuições de fiscalização, neste caso sanitária, sem referência a Lei de Estrutura Administrativa já existente, sem informação da quantidade, sem informação do impacto financeiro, sem informação das atribuições deste cargo, sem informação da qualificação dos designados e sem informação sobre a extinção destes cargos já que são temporários, conforme a exposição de motivos.

Refere-se a uma indicação de ocupação de função gratificada e atribuição de atividade a ocupantes de Cargos Comissionados de forma compulsória.

Sugere que o Legislativo referente desvio de função dos Cargos Comissionados, o que pode resultar em corresponsabilidade nos eventuais processos judiciais.

Menciona da *Nomeação de Voluntário*, contrariando a Lei Federal e sem respaldo de lei Municipal, para tal ato.

SUGESTÃO

Está evidente que é necessário um estudo da aplicação da Lei Municipal nº 20/1997, que cria a comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Morretes, com relação a esta pandemia, verificando a possível excepcionalidade, principalmente porque o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Tal Lei Municipal, proíbe gratificação ou remuneração especial aos servidores que atuarem em ações de emergência e/ou calamidade pública, de acordo com seu artigo 6º a seguir: *Art. 6º Os Servidores Públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.*

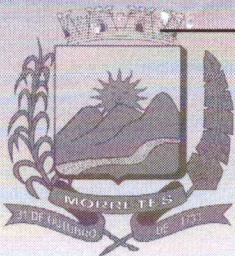
Caso não se encontre óbice, a Prefeitura poderia propor a criação de um bônus a ser pago para os servidores que VOLUNTARIAMENTE, com assinatura de um TERMO ESCRITO, aceitem a atividade de atuar na prevenção da doença desde que Coordenados por Servidor qualificado, uma vez que estarão atuando diretamente junto à população do Município e possíveis visitantes em nome da Administração Municipal.

Neste caso, poderá o Executivo, por meio de Decreto, deve regulamentar as situações específicas, que determinados servidores exerçam, em caráter de urgência e de modo temporário, atividades distintas do cargo ou emprego para o qual foram nomeados, desde que possuam habilitação específica para exercer o mister a que forem designados, constando do mencionado decreto a excepcionalidade da presente pandemia do Corona Vírus (Covid-19), em que se requer a proteção iminente da vida (bem jurídico maior a ser tutelado) e da saúde da coletividade.

Esta hipótese já vem sendo admitida pelos diversos Tribunais de Contas do Estados.

http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/coronavirus_perguntas_e_respostas.pdf;

<https://tce.ap.gov.br/uploads/artigos/2020/ABRIL/Guia%20gestores%20publicos.pdf>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Reforça-se a necessidade de estabelecer critérios mínimos sobre esta disponibilidade, especialmente impedindo que servidores do grupo de risco possam atuar nesta atividade

Quanto aos voluntários, urge que Prefeitura encaminhe projeto de lei regulamento a utilização desta mão de obra no Município, caso seja necessário neste caso ou futuramente.

Os Comissionados não poderão exercer esta atividade a não ser que esteja previsto na descrição de seu cargo, não podendo sequer serem remunerados adicionalmente.

É o Parecer,

Sebastião Brindarolli Junior
Vereador



PROJETO DE LEI N.º 2187/2020

“Autoriza que, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, o Chefe do Poder Executivo possa nomear servidores públicos municipais e voluntários para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID 19 e dá outras providências”

(Origem Projeto de Lei nº 2.187/2020 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, nomear as seguintes pessoas para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19:

I – Servidores Públicos Municipais concursados, independentemente, do cargo público ocupado ou de ter prestado concurso público para fiscal em área que não a de fiscal de posturas ou de vigilância sanitária;

II – Servidores Públicos Municipais comissionados, independentemente, da função ou cargo ocupado;

III – Pessoas Voluntárias, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 9.608 de 18.02.1998.

Parágrafo Único. O serviço das Pessoas Voluntárias, indicadas no inciso III deste artigo, será gratuito e não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º. Os Servidores Públicos Municipais concursados, previstos no art. 1º, inciso I desta Lei, terão direito ao recebimento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), durante o período de nomeação, a título de Função Gratificada pelo exercício de fiscalização.



Parágrafo único. Os recursos para o custeio da função gratificada pelo exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19 correrão por conta de dotação orçamentária para pagamento de pessoal da secretaria para a qual pertence o servidor nomeado.

Art. 3º. Os servidores públicos municipais para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19, serão indicados pelo Secretário Municipal de Administração e, juntamente com as pessoas voluntárias, serão nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto

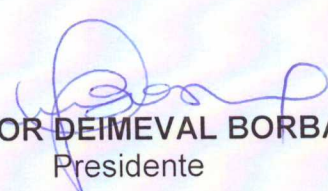
Parágrafo Primeiro. Fica criada a Equipe de Fiscalização das Medidas de Enfrentamento ao COVID-19, com o coordenador nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, podendo esta equipe, utilizar-se dos bens e dos servidores alocados em quaisquer secretarias ou departamentos do Poder Executivo.

Art. 4º. A escolha dos servidores públicos municipais para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19, poderá levar em consideração a aceitação do referido servidor, todavia, em caso de inexistência de servidores que aceitem a função, em respeito ao interesse público, a nomeação independe dessa aceitação e o servidor público fica obrigado ao exercício da fiscalização, sob pena de responsabilização em processo administrativo que respeite o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá garantir a disponibilização de Equipamentos de Proteção contra o novo coronavírus e a preparação teórica e prática para a eficiência dos serviços de fiscalização previstos nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, 13 de abril de 2020.


PASTOR DEIMEVAL BORBA
Presidente



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



LEI MUNICIPAL N.º 580/2020

“Autoriza que, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, o Chefe do Poder Executivo possa nomear servidores públicos municipais e voluntários para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID 19 e dá outras providências”

(Iniciativa de Projeto de Lei n.º 2.187/2020 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, nomear as seguintes pessoas para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19:

I – Servidores Públicos Municipais concursados, independentemente, do cargo público ocupado ou de ter prestado concurso público para fiscal em área que não a de fiscal de posturas ou de vigilância sanitária;

II – Servidores Públicos Municipais comissionados, independentemente, da função ou cargo ocupado;

III – Pessoas Voluntárias, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 9.608 de 18.02.1998.

Parágrafo Único. O serviço das Pessoas Voluntárias, indicadas no inciso III deste artigo, será gratuito e não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º. Os Servidores Públicos Municipais concursados, previstos no art. 1º, inciso I desta Lei, terão direito ao recebimento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), durante o período de nomeação, a título de Função Gratificada pelo exercício de fiscalização.

Parágrafo único. Os recursos para o custeio da função gratificada pelo exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19 correrão por conta de dotação orçamentária para pagamento de pessoal da secretaria para a qual pertence o servidor nomeado.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 3º. Os servidores públicos municipais para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19, serão indicados pelo Secretário Municipal de Administração e, juntamente com as pessoas voluntárias, serão nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto

Parágrafo Primeiro. Fica criada a Equipe de Fiscalização das Medidas de Enfrentamento ao COVID-19, com o coordenador nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, podendo esta equipe, utilizar-se dos bens e dos servidores alocados em quaisquer secretarias ou departamentos do Poder Executivo.

Art. 4º. A escolha dos servidores públicos municipais para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19, poderá levar em consideração a aceitação do referido servidor, todavia, em caso de inexistência de servidores que aceitem a função, em respeito ao interesse público, a nomeação independe dessa aceitação e o servidor público fica obrigado ao exercício da fiscalização, sob pena de responsabilização em processo administrativo que respeite o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá garantir a disponibilização de Equipamentos de Proteção contra o novo coronavírus e a preparação teórica e prática para a eficiência dos serviços de fiscalização previstos nesta Lei.

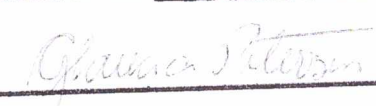
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes em 13 de abril de 2020.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 13 / 04 / 2020 às 08:00 hs.





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 580/2020

“Autoriza que, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, o Chefe do Poder Executivo possa nomear servidores públicos municipais e voluntários para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID 19 e dá outras providências”

(Iniciativa de Projeto de Lei n.º 2.187/2020 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a, em caráter excepcional e temporário, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus 2019, nomear as seguintes pessoas para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19:

- I – Servidores Públicos Municipais concursados, independentemente, do cargo público ocupado ou de ter prestado concurso público para fiscal em área que não a de fiscal de posturas ou de vigilância sanitária;
- II – Servidores Públicos Municipais comissionados, independentemente, da função ou cargo ocupado;
- III – Pessoas Voluntárias, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 9.608 de 18.02.1998.

Parágrafo Único. O serviço das Pessoas Voluntárias, indicadas no inciso III deste artigo, será gratuito e não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º. Os Servidores Públicos Municipais concursados, previstos no art. 1º, inciso I desta Lei, terão direito ao recebimento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), durante o período de nomeação, a título de Função Gratificada pelo exercício de fiscalização.

Parágrafo único. Os recursos para o custeio da função gratificada pelo exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19 correrão por conta de dotação orçamentária para pagamento de pessoal da secretaria para a qual pertence o servidor nomeado.

Art. 3º. Os servidores públicos municipais para o exercício de fiscalização das medidas de enfrentamento ao COVID-19, serão indicados pelo Secretário Municipal de Administração e, juntamente com as pessoas voluntárias, serão nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto.

Parágrafo Primeiro. Fica criada a Equipe de Fiscalização das Medidas de Enfrentamento ao COVID-19, com o coordenador nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, podendo esta equipe, utilizar-se dos bens e dos servidores alocados em quaisquer secretarias ou departamentos do Poder Executivo.

Art. 4º. A escolha dos servidores públicos municipais para o

servidores que aceitem a função, em respeito ao interesse público, a nomeação independará dessa aceitação e o servidor público fica obrigado ao exercício da fiscalização, sob pena de responsabilização em processo administrativo que respeito o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá garantir a disponibilização de Equipamentos de Proteção contra o novo coronavírus e a preparação teórica e prática para a eficiência dos serviços de fiscalização previstos nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes em 13 de abril de 2020.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Michelle Bressan
Código Identificador: 7B2976C8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/04/2020. Edição 1989
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

